



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

INDICAÇÃO LEGISLATIVA

Nº 176/2017

ENVIAR A ESTA CASA DE LEIS, PROJETO DE LEI QUE: “INSTITUI GRATIFICAÇÃO PARA OS MEMBROS TITULARES DAS COMISSÕES PERMANENTES E ESPECIAIS DE LICITAÇÃO E PARA PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

AUTORIA: Battilani

ENVIADO ÀS COMISSÕES: (em destaque).

LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO;
FINANÇAS E ORÇAMENTO;
MÉRITOS TEMÁTICOS;
SAÚDE, EDUCAÇÃO E SEGURANÇA PÚBLICA;
REPRESENTATIVA.

Incluído no Expediente	Em	20 / 02 / 17
Incluído na Ordem do Dia	Em	/ /
Pedido de Vistas	Em	/ /
1ª Discussão e Votação	Em	/ /
2ª Discussão e Votação	Em	/ /
Aprovado em Redação Final	Em	/ /
Promulgada	Em	/ /
LEI Nº	Sancionada	Em / /
Publicada no Órgão Oficial	Nº	Em / /



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Ferreira Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3518.5050 - CEP 87302.220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: vereadorbattilani@cmcm.pr.gov.br

www.cmcm.pr.gov.br

Gabinete do Vereador Battilani - PPS



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo N.º 1761/2017

Campo Mourão, 26/01/17 Horas 16:05

Marcelo
PROTÓCOLISTA

INDICAÇÃO LEGISLATIVA

À CAL,
Para providências.
Campo Mourão, 07/02/2017.

[Handwritten signature]
10/02/17

De conformidade com o inciso II, § 1º, do Artigo 128 do Regimento Interno deste Poder Legislativo, Indicamos ao **Chefe do Poder Executivo – Senhor Tauillo Tezelli**, para que envie a esta Casa de Leis, **PROJETO DE LEI** que:

Institui Gratificação para os Membros Titulares das Comissões Permanentes e Especiais de Licitação e para Pregoeiro e Equipe de Apoio no Âmbito da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal, e dá outras Providências.

JUSTIFICATIVA:

É do conhecimento dos Nobres Edis que os órgãos públicos possuem Comissão Permanente de Licitações, Pregoeiros e equipe de Apoio, Compostas por Membros Titulares e Suplentes, sendo a classificação: a Comissão Permanente de Licitações-



Poder Legislativo de Campo Mourão

Processo nº 877 / 2017

Código Verificador : TOO7

Requerente: EDSON BATTILANI

Data / Hora: 06/02/2017 09:16

Assunto: Processo Legislativo

Subassunto: Indicação Legislativa

Handwritten mark



00000000000000004962



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

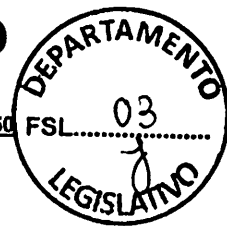
Rua Francisco Ferreira Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3518.5050 - CEP 87302.220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: vereadorbattilani@cmcm.pr.gov.br

www.cmcm.pr.gov.br

Gabinete do Vereador Battilani - PPS



CPL, composta pelo Presidente, Secretario e membros e a Equipe de Pregoeiros, composta de Pregoeiros e no mínimo (02) membros para formação da equipe de Apoio. No casos especiais a constituição da Comissão Especial de Licitações para casos específicos e transitórios.

A comissão permanente e especial de licitação tem previsão na Lei Federal 8.666/93 (Lei de Licitação):

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

XVI - Comissão - comissão, permanente ou especial, criada pela Administração com a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes.

Art. 51. A habilitação preliminar, a inscrição em registro cadastral, a sua alteração ou cancelamento, e as propostas serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial de, no mínimo, 3 (três) membros, sendo pelo menos 2 (dois) deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação.

A equipe de Pregão consta da Lei Federal 10.520/2002:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

(...)

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

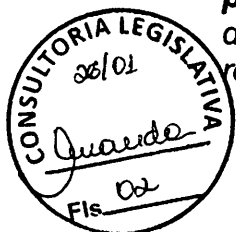
A gratificação tem por finalidade remunerar o trabalho desses servidores, que exercem atividade distinta dos cargos para os quais são nomeados no serviço público.

Salientamos ainda que além da grande responsabilidade por conduzir os processos para aquisição de produtos e serviços para os órgãos públicos, esses servidores respondem por todos os seus atos, o que justifica o pagamento de gratificação.

Art. 51. (...)

(...)

§ 3º Os membros das Comissões de licitação responderão solidariamente por todos os atos praticados pela Comissão, salvo se posição individual divergente estiver devidamente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que tiver sido tomada a decisão.





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Ferreira Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3518.5050 - CEP 87302.220 - Cx. Postal 456

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: vereadorbattilani@cmcm.pr.gov.br

www.cmcm.pr.gov.br

Gabinete do Vereador Battilani - PPS



Assim, entendemos ser justo o pagamento da gratificação diante da dedicação exclusiva, do trabalho técnico e do exercício de atividades que envolvam grandes responsabilidades.

Desta forma, esperamos a aprovação do presente projeto.

SALA DAS SESSÕES, em 26 de janeiro de 2017.

EDSON BATTILANI
Vereador





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Ferreira Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3518.5050 - CEP 87302.220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: vereadorbattilani@cmcm.pr.gov.br

www.cmcm.pr.gov.br

Gabinete do Vereador Battilani - PPS



MINUTA DO PROJETO DE LEI Nº _____/2017

Institui Gratificação para os Membros Titulares das Comissões Permanentes e Especiais de Licitação e para Pregoeiro e Equipe de Apoio no Âmbito da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal, e dá outras Providências.

No uso de suas atribuições conferidas no Artigo 107, inciso I do Regimento Interno deste Poder Legislativo, submeto ao crivo do Soberano Plenário, o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. Fica instituída, no âmbito da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal de Campo Mourão, Gratificação aos integrantes designados para comporem as Comissões de Licitação, Permanente ou Especial, ao Pregoeiro e à Equipe de Apoio, na pessoa do Presidente e respectivos membros, enquanto durar a designação.

Art. 2º. O valor da Gratificação mensal a ser concedida ao servidor formalmente designado, pela Autoridade Competente, para o exercício das funções descritas no artigo anterior, é:

I – Pregoeiro, Presidente de Comissão Permanente ou Especial de Licitação – R\$1.800,00 (hum mil e oitocentos reais);

II – Secretário das Comissões de Licitação, Permanente ou Especial – R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais);

III – Integrantes da Equipe de Apoio e Membros das Comissões de Licitação, Permanente ou Especial – R\$ 1000,00 (hum mil reais).

Art. 3º. O Pregoeiro e os integrantes da Equipe de Apoio, o Presidente e os membros da Comissão Permanente de Licitação devem desenvolver as suas atividades





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

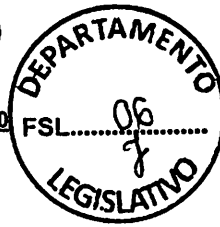
Rua Francisco Ferreira Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3518.5050 - CEP 87302.220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: vereadorbattilani@cmcm.pr.gov.br

www.cmcm.pr.gov.br

Gabinete do Vereador Battilani - PPS



funcionais em regime de tempo integral, com carga horária mínima de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 4º. Caso os integrantes das Comissões, Presidentes e Membros, Pregoeiros e integrantes da Equipe de Apoio venham a ocupar mais de uma dessas funções ou encargos, devem perceber apenas a gratificação de maior valor.

Art. 5º. O servidor nomeado como suplente da Comissão Permanente ou Especial de Licitação ou suplente de Pregoeiro ou da Equipe de Apoio, quando designado para substituir seu respectivo titular, faz jus à Gratificação proporcionalmente aos dias em que for convocado para substituição.

Parágrafo Único - Em caso de afastamento ou impedimentos do Presidente, Membro de Comissão, Pregoeiro ou integrante de Equipe de Apoio, por prazo superior a 30 (trinta) dias, o substituto designado pela Autoridade Competente, faz jus a Gratificação do servidor substituído, pelo prazo total que durar o afastamento.

Art. 6º. Não tem direito à percepção da gratificação, pelo prazo de seu afastamento, o servidor designado que estiver ausente por qualquer motivo, mesmo sendo esse período remunerado, tais como férias, licença-prêmio, licença para tratamento de saúde e outros, uma vez que o recebimento dessa vantagem se vincula à sua efetiva participação no procedimento licitatório.

Art. 7º. A gratificação, instituída por esta Lei:

I – tem caráter transitório e é condicionada à efetiva participação no procedimento licitatório e ao preenchimento dos requisitos legais estabelecidos;

II – é acrescida ao vencimento básico, dele se destacando;

III – incide em férias e 1/3 e na gratificação natalina;

IV – não se acumula para qualquer fim;

V – é inacumulável com outras vantagens de espécie semelhante;

VI – sujeitar-se à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais.

Parágrafo Único – A Gratificação será utilizada como base de cálculo para contribuições previdenciárias, inclusive para cálculo dos proventos de aposentadoria ou pensões.

Art. 8º. Os procedimentos e o controle para cumprimento do previsto nesta Lei devem ser regulamentados por Decreto.





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Ferreira Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3518.5050 - CEP 87302.220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: vereadorbattilani@cmcm.pr.gov.br

www.cmcm.pr.gov.br

Gabinete do Vereador Battilani - PPS



Art. 9º. As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta das dotações próprias, consignadas no orçamento vigente, e suplementadas se necessárias.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO, em 26 de janeiro de 2015.

EDSON BATTILANI
Vereador

/lac.





A COORDENADORIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS CERTIFICA

REQUERIMENTO N° _____ /2017

INDICAÇÃO LEGISLATIVA N° 176 /2017.

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE REGISTRO DE SÚMULA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N.º 003/97; 019/2011 e 11/2013.

SOBRE A MATÉRIA:

não existe súmula registrada por outro Vereador sobre o assunto.

existe o registro de súmula de outro Vereador e **CÓPIA ANEXO.**

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:

Não

Sim, conforme anexo.

- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:

não há qualquer óbice.

a proposição é idêntica a outra (anexo) Já aprovada (167, I, a RI)
 Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167, I, b)
 Já transformado em diploma legal (167, I, C)

a proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.

Trata-se de Indicação e/ ou requerimento com a mesma ou oposta finalidade de outro já aprovado (artigo 167, inciso VI) conforme documento anexo.

- QUANTO AOS QUESITOS PARA RECEBIMENTO E DISTRIBUIÇÃO DA PROPOSIÇÃO.

não há qualquer óbice.

a proposição fere o artigo 151, § 2º, inciso I, do R. I., pois não está formalizada e em termos.

a proposição tem conteúdo idêntico ou semelhante a proposição em tramitação - nº.....2015 (em anexo) - art. 151, § 2º, inciso II, alínea "d", do R.I.

a proposição tem conteúdo que foi objeto de Indicação ou Requerimento aprovados nos últimos 180 (cento e oitenta dias) (cópia anexo) - art. 151, § 2º, inciso II, alínea "e", do R.I.

a proposição refere-se a objetivo/meta não incluído Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, vigentes – art. 128, § 2º, do R.I.

Campo Mourão, 01 de Fevereiro de 2017.

.....
Marcelo
Marcelo Antônio Brandino Assis
Coordenadoria de Assuntos Legislativos



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ
DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO E ARQUIVO HISTÓRICO



O DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO E ARQUIVO HISTÓRICO
CERTIFICA:

Proposição: Indicação Legislativa 176/2017 – Edson Battilani

ENVIAR A ESTA CASA DE LEIS, PROJETO DE LEI QUE: "INSTITUI GRATIFICAÇÃO PARA OS MEMBROS TITULARES DAS COMISSÕES PERMANENTES E ESPECIAIS DE LICITAÇÃO E PARA PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"..

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:

- () Não
(X) Sim (Legislação em anexo)

Lei 1085/1997 – Dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município, das Autarquias e das Fundações Municipais.

Lei 1547/2002 – Institui a modalidade de licitação denominada pregão no Município de Campo Mourão.

Decreto 2944/2004 – Regulamenta normas para a realização de pregão.

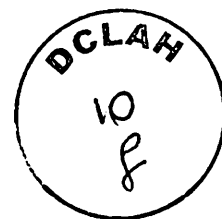
- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:

- (X) NENHUM ÓBICE QUANTO A TRAMITAÇÃO.
() Já aprovada (167, I, a RI)
() Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167,I, b)
() Já transformado "integralmente" em diploma legal (167,I,C), necessitando de análise Jurídica.
() Já transformado "parcialmente" em diploma legal (167,I,C), necessitando de análise Jurídica.
() A proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.

Campo Mourão, 6 de fevereiro de 2017.

Juliana Godoi Del Canale
JULIANA GODOI DEL CANALE

Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico



LEI Nº 1085
De 30 dezembro de 1997

Dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município, das Autarquias e das Fundações Municipais.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

LEI:

SEÇÃO II
DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

Art. 66. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

I - gratificação pelo exercício de cargo em comissão ou função de chefia;

II - gratificação de encargos especiais a ocupantes de cargos em comissão;

~~III - gratificação pelo trabalho com excepcionais;~~ (Revogado pela Lei 1834 – 30.06.04).

IV - gratificação natalina;

V - gratificação pelas atribuições de caixa;

VI - gratificação por trabalhos especiais;

VII - adicional de férias;

VIII - adicional pela prestação de serviço extraordinário;

IX - adicional noturno;

X - adicional por tempo de serviço;

XI - adicionais de insalubridade, periculosidade ou atividades penosas;
(Redação alterada pela Lei 1834 – 30.06.04: XI – adicional de insalubridade e periculosidade).

XII - adicional de produtividade fiscal.

FORAM ACRESCENTADAS AS SEGUINTE VANTAGENS, CONFORMES OS ARTIGOS 2º DA LEI 1.834 – 30.06.04:

Art. 2º Além das vantagens previstas no art. 66 desta Lei, poderão



ser concedidas aos servidores as seguintes gratificações:

- I - gratificação pelo exercício do cargo de motorista de ambulância;
- II - gratificação por plantão.

Art. 3º Aos servidores que ocupam os cargos de Motorista e que desempenham atividades em ambulância, será concedida uma gratificação de 30% (trinta por cento) sobre o padrão inicial do cargo.

§ 1º A gratificação de que trata este artigo não se incorpora ao vencimento, provento ou pensão, nem serve de base de cálculo para desconto previdenciário.

§ 2º A gratificação de que trata este artigo será paga verificada a proporcionalidade dos dias trabalhados no mês.

Art. 4º Ao servidor ocupante de qualquer um dos cargos de Médico e Enfermeiro, previstos no quadro de carreira do Município e que desempenhar atividades em plantões na Unidade de Saúde 24 horas, poderá ser efetuado o pagamento de gratificação, conforme disposto em regulamento.

Art. 5º Caberá ao Município viabilizar o transporte aos servidores que moram na zona urbana e deslocarem-se para prestar serviço no zona rural ou sede de Distrito.

SUBSEÇÃO I DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE CHEFIA

Art. 67. Ao servidor investido em função de chefia é devida uma gratificação pelo seu exercício.

Parágrafo único. Os valores da gratificação a que se refere este artigo serão estabelecidos em Lei.

Art. 68. Ao servidor nomeado para cargo de provimento em comissão e que opte pelo vencimento do seu cargo efetivo é devida uma gratificação no valor correspondente a vinte por cento do cargo exercido em comissão.

Parágrafo único. Ao servidor nomeado para cargo em comissão de Chefe de Departamento que opte pelo vencimento do seu cargo efetivo é devida uma gratificação no valor correspondente a trinta por cento do cargo efetivo, sem acréscimos legais." (Redação dada pela Lei 3153/2013)



SUBSEÇÃO II

GRATIFICAÇÃO DE ENCARGOS ESPECIAIS A OCUPANTES DE CARGO EM COMISSÃO

Art. 69. Aos ocupantes de cargos de provimento em comissão o Prefeito poderá conceder gratificação de encargos especiais.

§ 1º O valor da gratificação será fixada entre os limites de trinta e cem por cento dos vencimentos que perceber, tendo em vista a essencialidade, complexidade e responsabilidade de determinadas funções ou atribuições, bem como as condições e natureza do trabalho das unidades administrativas correspondentes.

§ 2º A gratificação que trata o "caput" deste artigo é inacumulável com a prevista no artigo 68.

SUBSEÇÃO III

DA GRATIFICAÇÃO PELO TRABALHO COM EXCEPCIONAIS

Art. 70. O integrante do Quadro Próprio do Magistério em exercício de atividade especializada de educação e reabilitação de excepcionais diretamente com o educando, perceberá gratificação calculada sobre o grau inicial de referência I da respectiva tabela de vencimentos, com base na carga horária semanal de trabalho, observada a seguinte proporção:

- I - cinquenta por cento, para a jornada de vinte horas;
- II - cem por cento, para a jornada de quarenta horas.

Parágrafo único. A gratificação de que trata este artigo é inacumulável com o adicional por atividade penosa a título de regência de classe, a que se refere o artigo 88.

SUBSEÇÃO IV

DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art. 71. A gratificação natalina corresponde a um doze avos da remuneração a que o servidor ativo ou inativo fizer jus no mês de dezembro, ressalvado o disposto no § 2º do artigo 72, por mês de exercício, no respectivo ano.

Parágrafo único. A fração igual ou superior a quinze dias será considerada como mês integral.

Art. 72. A gratificação será paga até o dia vinte do mês de dezembro de cada ano, calculada sobre a remuneração ou provento desse mês.

§ 1º Juntamente com a remuneração do mês de junho poderá ser pago, como adiantamento da gratificação natalina, metade da remuneração ou provento recebido no mês anterior.

§ 2º Verificado o exercício de cargo em comissão, função gratificada, redução ou aumento da jornada de trabalho, a gratificação natalina será paga observada a média aritmética da remuneração.

Art. 73. O servidor exonerado perceberá a gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de efetivo exercício ou fração igual ou superior a quinze dias, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração ou demissão (Redação dada pela Lei 1.834 – 30.06.04).



Art. 74. A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

SUBSEÇÃO V **GRATIFICAÇÃO PELAS ATRIBUIÇÕES DE CAIXA**

Art. 75. Ao servidor que desempenhar atividades de Caixa, manuseando o recebimento e pagamento de valores, será atribuída uma gratificação pecuniária, a ser fixada mediante Decreto.

Parágrafo único. A gratificação referida neste artigo não integrará o provento ou pensão.

SUBSEÇÃO VI **GRATIFICAÇÃO POR TRABALHOS ESPECIAIS**

Art. 76. Ao servidor que exercer atribuições de gerenciamento ou chefia, ou atividades para execução de programas especiais, poderá ser atribuída uma gratificação especial, na forma e em valores estabelecidos em Regulamento (Redação dada pela Lei 1.834 – 30.06.04).

§ 1º Serão considerados trabalhos especiais os programas de natureza complexa que exijam acompanhamento desde a elaboração do projeto até a prestação de contas.

§ 2º O gerenciamento de programas especiais envolve elaboração, acompanhamento junto às entidades específicas de captação de recursos, execução, fiscalização e a prestação de contas dos recursos oriundos dos projetos de origem do programa.

§ 3º O Chefe do Executivo poderá designar até 05 (cinco) servidores para desempenharem o gerenciamento de programas especiais, os quais serão detentores de curso superior.

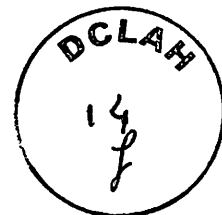
§ 4º Para tal atividade será atribuída gratificação pecuniária, inacumulável com a função gratificada pelo exercício de chefia, na valor máximo previsto no Decreto nº 1.945, de 28 de setembro de 1.999.

§ 5º A Gratificação por Trabalhos Especiais:

I - somente será devida pelo tempo em que perdurar o programa, estabelecido no próprio ato administrativo;

II - não integrará o provento de inatividade ou a pensão;

III - não será considerada para o cálculo da contribuição previdenciária (Redação dada pela 1.834 – 30.06.04).



PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL
DO MUNICÍPIO Nº 686/2002
DE 28/06/2002

LEI Nº 1547
De 24 de junho de 2002

Institui a modalidade de licitação denominada pregão no Município de Campo Mourão.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Fica instituída a modalidade de licitação denominada pregão no Município de Campo Mourão.

Art. 2º Esta Lei será devidamente regulamentada pelo Executivo Municipal, através de Decreto, que disporá sobre sua forma e demais procedimentos necessários para sua execução.

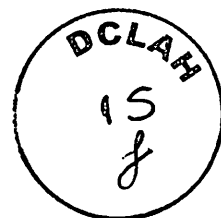
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"
Campo Mourão, 24 de junho de 2002

Tauillo Tezelli
Prefeito Municipal

Robervani Pierin do Prado
Procurador-Geral

Carlos Alberto Lopes Pequeto
Secretário da Fazenda e Administração



PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL
DO MUNICÍPIO Nº 838/2004

DECRETO Nº 2944
De 27 de abril de 2004

DE 30/04/2004

Regulamenta normas para a realização de pregão.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e de acordo a alínea "e", inciso I do artigo 123, da Lei Orgânica Municipal, considerando o disposto na Lei nº 1.547, de 24 de junho de 2002, e de acordo com o contido no processo protocolizado sob nº 03033/2004,

DECRETA:

Art. 1º Este Regulamento estabelece normas e procedimentos para a realização de licitações na modalidade de pregão, no âmbito do Município.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime deste Regulamento, além dos órgãos da Administração Direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 2º Pregão é a modalidade de licitação em que a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns, é feita em sessão pública, por meio de lances verbais ou por meio eletrônico.

Art. 3º Os contratos celebrados pelo Município, para a aquisição de bens e serviços comuns, serão precedidos, prioritariamente, de licitação pública na modalidade de pregão, que se destina a garantir, por meio de disputa justa entre os interessados, a compra mais econômica, segura e eficiente.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser concisa e objetivamente definidos no objeto do edital, em perfeita conformidade com as especificações usuais praticadas no mercado, de acordo com o disposto no Anexo I.

Art. 4º A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas.

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.



Art. 5º A licitação na modalidade de pregão não se aplica às contratações de obras e serviços de engenharia, bem como às locações imobiliárias e alienações em geral.

Art. 6º Todos quantos participem de licitação na modalidade de pregão têm direito público subjetivo à fiel observância do procedimento estabelecido neste Decreto, podendo qualquer interessado acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.

Art. 7º À autoridade competente do órgão ou da entidade, cabe:

- I - determinar a abertura de licitação;
- II - designar o pregoeiro e os componentes da equipe de apoio;
- III - decidir os recursos contra atos do pregoeiro; e
- IV - homologar o resultado da licitação e promover a celebração do contrato.

Parágrafo único. Somente poderá atuar como pregoeiro o servidor que tenha realizado capacitação específica para exercer a atribuição.

Art. 8º A fase preparatória do pregão observará as seguintes regras:

I - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou a realização do fornecimento, devendo estar refletida no termo de referência;

II - a autoridade competente ou, por delegação de competência, o ordenador de despesa ou, ainda, o agente encarregado da compra no âmbito da Administração, deverá:

a) definir o objeto do certame e o seu valor estimado em planilhas, de forma clara, concisa e objetiva, em conjunto com o órgão encarregado pelas compras, obedecidas as especificações praticadas no mercado;

b) justificar a necessidade da aquisição;

c) estabelecer os critérios de aceitação das propostas, as exigências de habilitação, as sanções administrativas aplicáveis por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos e das demais condições essenciais para o fornecimento.



III - para julgamento, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e os parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade e as demais condições definidas no edital.

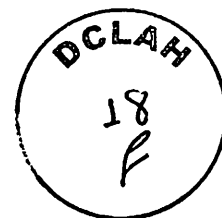
Art. 9º As atribuições do pregoeiro incluem:

- I - o credenciamento dos interessados;
- II - o recebimento dos envelopes contendo a documentação de habilitação;
- III - a condução dos procedimentos relativos aos lances e à escolha do lance de menor preço;
- IV - a adjudicação da proposta de menor preço;
- V - a elaboração de ata;
- VI - a condução dos trabalhos da equipe de apoio;
- VII - o recebimento, o exame e a decisão sobre recursos; e
- VIII - o encaminhamento do processo devidamente instruído, após a adjudicação, à autoridade superior, visando a homologação e a contratação.

Art. 10. A equipe de apoio deverá ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo ou emprego da Administração, preferencialmente pertencentes ao quadro permanente do órgão ou da entidade promotora do pregão, para prestar a necessária assistência ao pregoeiro.

Art. 11. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

- I - a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso publicado, preferencialmente no Órgão Oficial do Município e por meio eletrônico, na Internet;
- II - do edital e do aviso constarão definição precisa, suficiente e clara do objeto, bem como a indicação dos locais, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital, e o local onde será realizada a sessão pública do pregão ou do pregão eletrônico;
- III - o edital fixará prazo não inferior a oito dias úteis, contados da publicação do aviso, para os interessados prepararem suas propostas;
- IV - no dia, hora e local designados no edital, será realizada sessão pública para recebimento da documentação de habilitação, devendo o interessado ou seu representante legal proceder ao respectivo credenciamento, comprovando, se for o caso, possuir os necessários poderes para formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame;



V - aberta a sessão, os interessados ou seus representantes legais entregarão ao pregoeiro, a documentação de habilitação;

VI - em seguida, será dado início à etapa de apresentação de lances verbais pelos proponentes, que deverão ser formulados de forma sucessiva, em valores distintos e decrescentes;

VII - o pregoeiro convidará individualmente os licitantes classificados, de forma seqüencial, a apresentar lances verbais, a partir do autor da proposta classificada de maior preço e os demais, em ordem decrescente de valor;

VIII - a desistência em apresentar lance verbal, quando convocado pelo pregoeiro, implicará a exclusão do licitante da etapa de lances verbais e na manutenção do último preço apresentado pelo licitante, para efeito de ordenação das propostas;

IX - declarada encerrada a etapa competitiva e ordenadas as propostas, o pregoeiro examinará a aceitabilidade da primeira classificada, quanto ao objeto e valor, decidindo motivadamente a respeito;

X - sendo aceitável a proposta de menor preço, será aberto o envelope contendo a documentação de habilitação do licitante que a tiver formulado, para confirmação das suas condições habilitatórias, com base nos dados cadastrais da Administração, assegurado ao já cadastrado o direito de apresentar a documentação atualizada e regularizada na própria sessão;

XI - constatado o atendimento das exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor, sendo-lhe adjudicado o objeto do certame;

XII - no caso de inabilitação do proponente que tiver apresentado a melhor oferta, serão analisados os documentos habilitatórios do licitante com a proposta classificada em segundo lugar, e assim sucessivamente, até que um licitante atenda às condições fixadas no instrumento convocatório;

XIII - se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará a oferta subsequente, verificando a sua aceitabilidade e procedendo à habilitação do proponente, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma proposta que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor e a ele adjudicado o objeto do certame;

XIV - nas situações previstas nos incisos IX e XIII, o pregoeiro poderá negociar diretamente com o proponente para que seja obtido preço melhor;

XV - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá interpor recurso imediatamente ao término da sessão, com registro em ata da síntese das suas razões, podendo os interessados juntar memoriais no prazo de três dias úteis;

XVI - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;



XVII - o recurso contra decisão do pregoeiro não terá efeito suspensivo;

XVIII - o acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento;

XIX - decididos os recursos, a autoridade competente fará a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor;

XX - homologada a licitação pela autoridade competente, o adjudicatário será convocado para assinar o contrato no prazo definido em edital;

XXI - como condição para celebração do contrato, o licitante vencedor deverá manter as mesmas condições de habilitação;

XXII - quando o proponente vencedor não apresentar situação regular, no ato da assinatura do contrato, será convocado outro licitante, observada a ordem de classificação, para celebrar o contrato, e assim sucessivamente, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis, observado o disposto nos incisos XII e XIII deste artigo;

XXIII - se o licitante vencedor recusar-se a assinar o contrato, injustificadamente, será aplicada a regra estabelecida no inciso XII;

XXIV - o prazo de validade das propostas será de sessenta dias, se outro não estiver fixado no edital.

Art. 12. Até dois dias úteis antes da realização do pregão, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

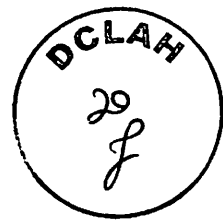
§ 1º Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas.

§ 2º Acolhida a petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame.

Art. 13. Para habilitação dos licitantes, será exigida, exclusivamente, a documentação prevista na Lei nº 8.666 e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição e na Lei nº 9.854.

Parágrafo único. A documentação prevista na Lei nº 8.666 poderá ser substituída pelo certificado de registro cadastral, do Estado do Paraná ou do Município de Campo Mourão, dentro de seu prazo de validade.

Art. 14. O licitante que der causa ao retardamento da execução do certame, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo, fizer declaração falsa ou cometer fraude fiscal, garantido o direito da ampla defesa, ficará impedido de licitar e contratar com a Administração, pelo prazo de até três anos, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.



Parágrafo único. As penalidades serão obrigatoriamente registradas pelo órgão encarregado de promover o certame.

Art. 15. Quando permitida a participação de empresas estrangeiras na licitação, as exigências de habilitação serão atendidas mediante documentos equivalentes, autenticados pelos respectivos consulados e traduzidos por tradutor juramentado.

Parágrafo único. O licitante deverá ter procurador residente e domiciliado no País, com poderes para receber citação, intimação e responder administrativa e judicialmente por seus atos, juntando os instrumentos de mandato com os documentos de habilitação.

Art. 16. Quando permitida a participação de empresas reunidas em consórcio, serão observadas as seguintes normas:

I - deverá ser comprovada a existência de compromisso por meio de instrumento público ou particular de constituição de consórcio, com indicação da empresa-líder, que deverá atender às condições de liderança estipuladas no edital e será a representante das consorciadas;

II - cada empresa consorciada deverá apresentar a documentação de habilitação exigida no ato convocatório;

III - a capacidade técnica do consórcio será representada pela soma da capacidade técnica das empresas consorciadas;

IV - para fins de qualificação econômico-financeira, cada uma das empresas deverá atender aos índices contábeis definidos no edital;

V - as empresas consorciadas não poderão participar, na mesma licitação, de mais de um consórcio ou isoladamente;

VI - as empresas consorciadas serão solidariamente responsáveis pelas obrigações do consórcio nas fases de licitação e durante a vigência do contrato; e

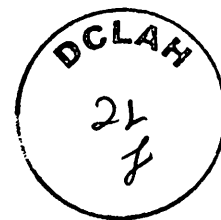
VII - no consórcio de empresas brasileiras e estrangeiras, a liderança caberá, obrigatoriamente, à empresa brasileira, observado o disposto no inciso I deste artigo.

Parágrafo único. Antes da celebração do contrato, deverá ser promovida a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo.

Art. 17. É vedada a exigência de:

I - garantia de proposta;

II - aquisição do edital pelos licitantes, como condição para participação no certame; e



III - pagamento de taxas e emolumentos, salvo os referentes a fornecimento do edital, que não serão superiores ao custo de sua reprodução gráfica, e aos custos de utilização de recursos de tecnologia da informação, quando for o caso.

Art. 18. A autoridade competente para determinar a contratação poderá revogar a licitação em razão de interesse público, derivada de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, mediante ato escrito e fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório induz à do contrato.

§ 2º Os licitantes não terão direito à indenização em decorrência da anulação do procedimento licitatório, ressalvado o direito do contratado de boa-fé de ser ressarcido pelos encargos que tiver suportado no cumprimento do contrato.

Art. 19. Nenhum contrato será celebrado sem a efetiva disponibilidade de recursos orçamentários para pagamento dos encargos, dele decorrentes, no exercício financeiro em curso.

Art. 20. O órgão encarregado da licitação promoverá a publicação do extrato dos contratos celebrados, no prazo de até vinte dias da data de sua assinatura, no Órgão Oficial do Município, com indicação da modalidade de licitação e de seu número de referência.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará o servidor responsável a sanção administrativa.

Art. 21. Os atos essenciais do pregão, inclusive os decorrentes de meios eletrônicos, serão documentados ou juntados no respectivo processo, cada qual oportunamente, compreendendo, sem prejuízo de outros, o seguinte:

- I - justificativa da contratação;
- II - termo de referência, contendo descrição detalhada do objeto, orçamento estimativo de custos e cronograma físico-financeiro de desembolso, se for o caso;
- III - planilhas de custo;
- IV - garantia de reserva orçamentária, com a indicação das respectivas rubricas;
- V - autorização de abertura da licitação;
- VI - designação do pregoeiro e equipe de apoio;
- VII - parecer jurídico;



VIII - edital e respectivos anexos, quando for o caso;

IX - minuta do termo do contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;

X - originais da documentação de habilitação analisada e dos documentos que a instruírem;

XI - ata da sessão do pregão, contendo, sem prejuízo de outros, o registro dos licitantes credenciados, das propostas verbais apresentadas, na ordem de classificação, da análise da documentação exigida para habilitação e dos recursos interpostos; e

XII - comprovantes da publicação do aviso do edital, do resultado da licitação, do extrato do contrato e dos demais atos relativos a publicidade do certame, conforme o caso.

Art. 22. O pregão eletrônico será realizado em sessão pública, por meio de sistema eletrônico que promova a comunicação pela Internet.

§ 1º O sistema referido no "caput" utilizará recursos de criptografia e de autenticação que assegurem condições adequadas de segurança em todas as etapas do certame.

§ 2º O pregão eletrônico será conduzido pelo órgão promotor da licitação, por meio de utilização de recursos de tecnologia de informações próprios, ou por acordos de cooperação técnica junto a terceiros.

Art. 23. Serão previamente credenciados perante o provedor do sistema eletrônico a autoridade competente do órgão promotor da licitação, o pregoeiro, os membros da equipe de apoio, os operadores do sistema e os licitantes que participam do pregão eletrônico.

§ 1º O credenciamento dar-se-á pela atribuição de chave de identificação e de senha, pessoal e intransferível, para acesso ao sistema eletrônico.

§ 2º A chave de identificação e a senha poderão ser utilizadas em qualquer pregão eletrônico, salvo quando cancelada por solicitação do credenciado ou em virtude de sua inabilitação perante o cadastro de fornecedores.

§ 3º A perda da senha ou a quebra de sigilo deverão ser comunicadas imediatamente ao provedor do sistema, para imediato bloqueio de acesso.

§ 4º O uso da senha de acesso pelo licitante é de sua responsabilidade exclusiva, incluindo qualquer transação efetuada diretamente ou por seu representante, não cabendo ao provedor do sistema ou ao órgão promotor da licitação responsabilidade por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros.



§ 5º O credenciamento junto ao provedor do sistema implica a responsabilidade legal do licitante ou seu representante legal e a presunção de sua capacidade técnica para realização das transações inerentes ao pregão eletrônico.

Art. 24. Caberá à autoridade competente do órgão promotor do pregão eletrônico, sem prejuízo do disposto no inciso II do art. 8º deste Decreto, indicar o provedor do sistema eletrônico e providenciar o credenciamento do pregoeiro e da respectiva equipe de apoio designados para a condução do pregão.

Art. 25. Ao pregoeiro compete a abertura e exame das propostas iniciais de preços apresentadas por meio eletrônico e as demais atribuições previstas no art. 4º deste Decreto.

Art. 26. O licitante será responsável por todas as transações que forem efetuadas em seu nome no sistema eletrônico, assumindo como firmes e verdadeiras suas propostas e lances.

Parágrafo único. Incumbirá ainda ao licitante acompanhar as operações no sistema eletrônico durante a sessão pública do pregão, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão.

Art. 27. A sessão pública do pregão eletrônico será regida pelas regras especificadas nos incisos I a III e XVI a XIV do art. 11 deste Decreto, e pelo seguinte:

I - do aviso e do edital deverão constar o endereço eletrônico onde ocorrerá a sessão pública, a data e hora de sua realização e a indicação de que o pregão será realizado por meio de sistema eletrônico;

II - todas as referências de tempo no edital, no aviso e durante a sessão pública observarão obrigatoriamente o horário de Brasília - DF e, dessa forma, serão registradas no sistema eletrônico e na documentação relativa ao certame;

III - os licitantes ou seus representantes legais deverão estar previamente credenciados junto ao órgão provedor, no prazo mínimo de três dias úteis antes da data de realização do pregão;

IV - a participação no pregão dar-se-á por meio da digitação da senha privativa do licitante e subsequente encaminhamento de proposta de preço em data e horário previstos no edital, exclusivamente por meio do sistema eletrônico;

V - como requisito para a participação no pregão, o licitante deverá manifestar, em campo próprio do sistema eletrônico, o pleno conhecimento e atendimento às exigências de habilitação previstas no edital;



VI - no caso de contratação de serviços comuns, as planilhas de custos previstas no edital deverão ser encaminhadas em formulário eletrônico específico, juntamente com a proposta de preço;

VII - a partir do horário previsto no edital, terá início a sessão pública do pregão eletrônico, com a divulgação das propostas de preço recebidas e em perfeita consonância com as especificações e condições de fornecimento detalhadas pelo edital;

VIII - aberta a etapa competitiva, os licitantes poderão encaminhar lances exclusivamente por meio do sistema eletrônico, sendo o licitante imediatamente informado do seu recebimento e respectivo horário de registro e valor;

IX - os licitantes poderão oferecer lances sucessivos, observado o horário fixado e as regras de aceitação dos mesmos;

X - só serão aceitos os lances cujos valores forem inferiores ao último lance que tenha sido anteriormente registrado no sistema;

XI - não serão aceitos dois ou mais lances de mesmo valor, prevalecendo aquele que for recebido e registrado em primeiro lugar;

XII - durante o transcurso da sessão pública, os licitantes serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado que tenha sido apresentado pelos demais licitantes, vedada a identificação do detentor do lance;

XIII - a etapa de lances da sessão pública, prevista em edital, será encerrada mediante aviso de fechamento iminente dos lances, emitido pelo sistema eletrônico aos licitantes, após o que transcorrerá período de tempo de até trinta minutos, aleatoriamente determinado também pelo sistema eletrônico, findo o qual será automaticamente encerrada a recepção de lances;

XIV - alternativamente ao disposto no inciso anterior, poderá ser previsto em edital o encerramento da sessão pública por decisão do pregoeiro, mediante encaminhamento de aviso de fechamento iminente dos lances e subsequente transcurso do prazo de trinta minutos, findo o qual será encerrada a recepção de lances;

XV - o pregoeiro poderá encaminhar, pelo sistema eletrônico, contraproposta diretamente ao licitante que tenha apresentado o lance de menor valor, para que seja obtido preço melhor, bem assim decidir sobre sua aceitação;

XVI - o pregoeiro anunciará o licitante vencedor imediatamente após o encerramento da etapa de lances da sessão pública ou, quando for o caso, após negociação e decisão pelo pregoeiro acerca da aceitação do lance de menor valor;

XVII - no caso de contratação de serviços comuns, ao final da sessão o licitante vencedor deverá encaminhar a planilha de custos referida no inciso VI, com os respectivos valores readequados ao valor total representado pelo lance vencedor;

XVIII - como requisito para a celebração do contrato, o vencedor deverá apresentar o documento original ou cópia autenticada;



XIX - os procedimentos para interposição de recurso, compreendida a manifestação prévia do licitante, durante a sessão pública, o encaminhamento de memorial e de eventuais contra-razões pelos demais licitantes, serão realizados exclusivamente no âmbito do sistema eletrônico, em formulários próprios;

XX - encerrada a etapa de lances da sessão pública, o licitante detentor da melhor oferta deverá comprovar, de imediato, a situação de regularidade na forma dos arts. 28 a 31 da Lei nº 8.666, e alterações posteriores, podendo esta comprovação se dar mediante encaminhamento da documentação via fax, com posterior remessa do original ou cópia autenticada, observados os prazos legais pertinentes;

XXI - a indicação do lance vencedor, a classificação dos lances apresentados e demais informações relativas à sessão pública do pregão constarão de ata divulgada no sistema eletrônico, sem prejuízo das demais formas de publicidade previstas no art. 21 deste Decreto, e na legislação pertinente.

Art. 28. Se o lance de menor valor não for aceitável, ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará o lance subsequente, verificando a sua aceitabilidade e procedendo à sua habilitação, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de um lance que atenda ao edital.

Parágrafo único. Na situação a que se refere este artigo, o pregoeiro poderá negociar com o licitante para que seja obtido preço melhor.

Art. 29. Constatado o atendimento das exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor, sendo-lhe adjudicado o objeto do certame.

Art. 30. A declaração falsa relativa ao cumprimento dos requisitos de habilitação, referida neste Decreto, sujeitará o licitante às sanções previstas em seu art. 14, e na legislação pertinente.

Art. 31. No caso de desconexão com o pregoeiro, no decorrer da etapa competitiva do pregão, o sistema eletrônico poderá permanecer acessível aos licitantes para a recepção dos lances, retomando o pregoeiro, quando possível, sua atuação no certame, sem prejuízo dos atos realizados.

Parágrafo único. Quando a desconexão persistir por tempo superior a dez minutos, a sessão do pregão será suspensa e terá reinício somente após comunicação expressa aos participantes.

Art. 32. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.



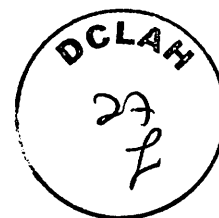
Art. 33. Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"
Campo Mourão, 27 de abril de 2004

Tauillo Tezelli
Prefeito Municipal

Robervani Pierin do Prado
Procurador-Geral

Carlos Alberto Lopes Pequito
Secretário da Fazenda e Administração



ANEXO I

BENS E SERVIÇOS COMUNS

BENS COMUNS

1 - Bens de Consumo

- 1.1 - Água mineral.
- 1.2 - Combustível e lubrificante.
- 1.3 - Gás.
- 1.4 - Gênero alimentício.
- 1.5 - Material de expediente.
- 1.6 - Material hospitalar, médico e de laboratório.
- 1.7 - Medicamentos, drogas e insumos farmacêuticos.
- 1.8 - Material de limpeza e conservação.
- 1.9 - Oxigênio.
- 1.10 - Uniforme.

2. Bens Permanentes

- 2.1 - Mobiliário.
- 2.2 - Equipamentos em geral, exceto bens de informática.
- 2.3 - Utensílios de uso geral, exceto bens de informática.
- 2.4 - Veículos automotivos em geral.
- 2.5 - Microcomputador de mesa ou portátil, monitor de vídeo e impressora.

SERVIÇOS COMUNS

- 1 - Serviços de Apoio Administrativo.
- 2 - Serviços de Apoio à Atividade de Informática.
 - 2.1 - Digitação.
 - 2.2 - Manutenção.
- 3 - Serviços de Assistência.
 - 3.1 - Hospitalar.
 - 3.2 - Médica.
 - 3.3 - Odontológica.
- 4 - Serviços de Atividades Auxiliares.
 - 4.1 - Jardinagem.
 - 4.2 - Poda de Árvore.
 - 4.3 - Remoção de Restos de Poda e Jardinagem.
- 5 - Serviços de Confecção de Uniformes.
- 6 - Serviços de Eventos.



- 7 - Serviços de Filmagem.
- 8 - Serviços de Fotografia.
- 9 - Serviços Gráficos.
- 10 - Serviços de Hotelaria.
- 11 - Serviços de Lavanderia.
- 12 - Serviços de Limpeza e Conservação.
- 13 - Serviços de Locação de Bens Móveis.
- 14 - Serviços de Manutenção de Bens Imóveis.
- 15 - Serviços de Manutenção de Bens Móveis.
- 16 - Serviços de Remoção de Bens Móveis.
- 17 - Serviços de Microfilmagem.
- 18 - Serviços de Reprografia.
- 19 - Serviços de Degraação.
- 20 - Serviços de Tradução.
- 21 - Serviços de Telecomunicações de Dados.
- 22 - Serviços de Telecomunicações de Voz.
- 23 - Serviços de Telefonia Fixa.
- 24 - Serviços de Telefonia Móvel.
- 25 - Serviços de Transporte.
- 26 - Serviços de Vigilância e Segurança Ostensiva.
- 27 - Serviço de Aperfeiçoamento, Capacitação e Treinamento.



I – DO RELATÓRIO

Chega a esta Diretoria Jurídica a **Indicação Legislativa n.º 176/2017**, de lavra do Ilustre Vereador Edson Battilani, a qual dispõe: **“ENVIAR A ESTA CASA DE LEIS, PROJETO DE LEI QUE: ‘INSTITUI GRATIFICAÇÃO PARA OS MEMBROS TITULARES DAS COMISSÕES PERMANENTES E ESPECIAIS DE LICITAÇÃO E PARA PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

A Indicação Legislativa em comento foi protocolizada no dia 26 de janeiro de 2017.

A Coordenadoria Legislativa certificou, em 01 de fevereiro de 2017, a inexistência de Súmula registrada por outro Vereador sobre o assunto e quanto à prejudicialidade e aos quesitos para recebimento e distribuição da proposição, que não havia qualquer óbice.

O Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico, em 06 de fevereiro de 2017, certificou a existência da seguinte legislação municipal disponível sobre a matéria: Lei 1085/1997, Lei 1547/2002 e Decreto 2944/2004.

Na data de 20 de fevereiro do ano corrente, a iniciativa da presente proposição foi levada ao conhecimento do Plenário desta Câmara de Vereadores durante a 01ª Sessão Ordinária.

Em 21 de fevereiro do corrente exercício, a proposição em comento foi encaminhada a esta Diretoria Jurídica.

É a síntese do essencial.



II – DO MÉRITO

Examinada a Indicação Legislativa em apreço, segundo a mensagem justificativa do Autor, a proposição tem por objetivo instituir gratificação para os membros titulares das Comissões Permanentes e Especiais de Licitação e para o Pregoeiro e Equipe de Apoio no âmbito da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal, tendo em vista exercerem atividade distinta dos cargos para os quais são nomeados no serviço público.

Dito isso, analisando a Minuta do Projeto de Lei em questão, pode-se observar que não há prejudicialidade no trâmite da proposição em tela.

Com relação à Legislação apontada pelo Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico, esta não prejudica o andamento da presente proposição visto representar matéria análoga, porém distinta.

Certifica-se não haver óbice à tramitação da Indicação Legislativa em tela, não se afigurando qualquer inconstitucionalidade, ilegalidade, ou desrespeito aos preceitos regimentais desta Casa de Leis.

III - DA CONCLUSÃO

EX POSITIS, esta Diretoria Jurídica se manifesta favorável à tramitação da **Indicação Legislativa nº. 176/2017**.

É o parecer, *sub censura*. Ressalvada, todavia, a análise de mérito dos Nobres Edis.

Campo Mourão (PR), 23 de fevereiro de 2017.



Ulisses Lima Takarada
Ulisses Lima Takarada
Procurador Jurídico
OAB/PR 59.148

Doc. Anexo: Indicação Legislativa nº. 176/2017.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURAO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44)3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br



GABINETE VEREADOR SIDNEI JARDIM

vereadorsidnejardim@cmcm.pr.gov.br

INDICAÇÃO LEGISLATIVA N. 176/2017

AUTORIA: VEREADOR BATTILANI

ENVIADO À COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

RELATOR (A) VEREADOR SIDNEI JARDIM

RELATÓRIO:

Tramita nesta Comissão Permanente de Legislação a Indicação Legislativa n. 176/2017 que solicita: “ENVIAR A ESTA CASA DE LEIS, PROJETO DE LEI QUE: “INSTITUI GRATIFICAÇÃO PARA OS MEMBROS TITULARES DAS COMISSÕES PERMANENTES E ESPECIAIS DE LICITAÇÃO E PARA PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

VOTO DO RELATOR (A):

Conforme justificativa do autor, a referida proposição visa instituir uma gratificação aos servidores Pregoeiros e equipe de apoio, membros titulares e suplentes desses servidores, que exercem atividade distinta dos cargos para os quais são nomeados no serviço público, visto que, além da grande responsabilidade por conduzir os processos para aquisição de produtos e serviços para os órgãos públicos, esses servidores respondem por todos os seus atos, o que justifica o pagamento de gratificação.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURAO ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44)3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br
www.camaracm.com.br



GABINETE VEREADOR SIDNEI JARDIM vereadorsidnejardim@cmcm.pr.gov.br

Ante ao exposto e considerando que a presente proposição não apresenta prejudicialidades quanto à constitucionalidade, legalidade e jurisprudência, manifestamos nosso **VOTO FAVORÁVEL** à mesma.

SIDNEI JARDIM
Presidente – Relator

VOTOS DOS MEMBROS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

O Vereador-Membro **Edilson Martins** se manifesta, aos termos do parecer:

- Favorável
 Contrário
 Ausente

Assinatura: _____

O Vereador Membro **Dr. Miguel** se manifesta, aos termos do parecer:

- Favorável
 Contrário
 Ausente

Assinatura: _____

SALA DE REUNIÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 06 de março de 2017.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44)3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br
www.camaracm.com.br



GABINETE VEREADOR SIDNEI JARDIM
vereadorsidnejardim@cmcm.pr.gov.br

MINUTA DE PROJETO DE LEI N.º ____/2017

“INSTITUI GRATIFICAÇÃO PARA OS MEMBROS TITULARES DAS COMISSÕES PERMANENTES E ESPECIAIS DE LICITAÇÃO E PARA PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

No uso de suas atribuições conferidas no Artigo 107, inciso I do Regimento Interno deste Poder Legislativo, submeto ao crivo do Soberano Plenário, o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. Fica instituída, no âmbito da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal de Campo Mourão, Gratificação aos integrantes designados para comporem as Comissões de Licitação, Permanente ou Especial, ao Pregoeiro e à Equipe de Apoio, na pessoa do Presidente e respectivos membros, enquanto durar a designação.

Art. 2º. O valor da Gratificação mensal a ser concedida ao servidor formalmente designado, pela Autoridade Competente, para o exercício das funções descritas no artigo anterior, é:

I – Pregoeiro, Presidente de Comissão Permanente ou Especial de Licitação – R\$1.800,00 (hum mil e oitocentos reais);

II – Secretário das Comissões de Licitação, Permanente ou Especial – R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais);



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44)3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br



GABINETE VEREADOR SIDNEI JARDIM

vereadorsidnejardim@cmcm.pr.gov.br

III – Integrantes da Equipe de Apoio e Membros das Comissões de Licitação, Permanente ou Especial – R\$ 1000,00 (hum mil reais).

Art. 3º. O Pregoeiro e os integrantes da Equipe de Apoio, o Presidente e os membros da Comissão Permanente de Licitação devem desenvolver as suas atividades funcionais em regime de tempo integral, com carga horária mínima de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 4º. Caso os integrantes das Comissões, Presidentes e Membros, Pregoeiros e integrantes da Equipe de Apoio venham a ocupar mais de uma dessas funções ou encargos, devem perceber apenas a gratificação de maior valor.

Art. 5º. O servidor nomeado como suplente da Comissão Permanente ou Especial de Licitação ou suplente de Pregoeiro ou da Equipe de Apoio, quando designado para substituir seu respectivo titular, faz jus à Gratificação proporcionalmente aos dias em que for convocado para substituição.

Parágrafo Único - Em caso de afastamento ou impedimentos do Presidente, Membro de Comissão, Pregoeiro ou integrante de Equipe de Apoio, por prazo superior a 30 (trinta) dias, o substituto designado pela Autoridade Competente, faz jus a Gratificação do servidor substituído, pelo prazo total que durar o afastamento.

Art. 6º. Não tem direito à percepção da gratificação, pelo prazo de seu afastamento, o servidor designado que estiver ausente por qualquer motivo, mesmo sendo esse período remunerado, tais como férias, licença-prêmio, licença para tratamento de saúde e outros, uma vez que o recebimento dessa vantagem se vincula à sua efetiva participação no procedimento licitatório.

Art. 7º. A gratificação, instituída por esta Lei:

I – tem caráter transitório e é condicionada à efetiva participação no procedimento licitatório e ao preenchimento dos requisitos legais estabelecidos;

II – é acrescida ao vencimento básico, dele se destacando;

III – incide em férias e 1/3 e na gratificação natalina;

IV – não se acumula para qualquer fim;

V – é inacumulável com outras vantagens de espécie semelhante;



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURAÕ

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44)3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br



GABINETE VEREADOR SIDNEI JARDIM

vereadorsidnejardim@cmcm.pr.gov.br

VI – sujeitar-se à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais.


Parágrafo Único – A Gratificação será utilizada como base de cálculo para contribuições previdenciárias, inclusive para cálculo dos proventos de aposentadoria ou pensões.

Art. 8º. Os procedimentos e o controle para cumprimento do previsto nesta Lei devem ser regulamentados por Decreto.

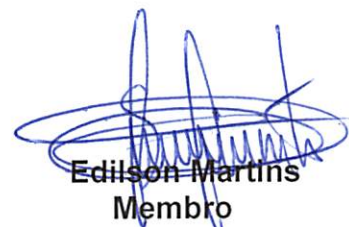
Art. 9º. As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta das dotações próprias, consignadas no orçamento vigente, e suplementadas se necessárias.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DE REUNIÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 06 de março de 2017.



Sidnei Jardim
Presidente – Relator



Edilson Martins
Membro



Dr. Miguel
Membro



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Ferreira Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87302-220

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: contato@cmcm.pr.gov.br

www.cmcm.pr.gov.br



Ofício nº 283/17-GAB/PRES.

Campo Mourão, 15 de março de 2017.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Sugerimos que Vossa Excelência envie a este Poder Legislativo os Projetos de Leis oriundas das Indicações Legislativas abaixo relacionadas.

- 176/2017 – “Institui gratificação para os membros titulares das Comissões Permanentes e Especiais de Licitação e para Pregoeiro e Equipe de Apoio no âmbito da administração direta e indireta do Poder Executivo Municipal, e dá outras providências”, de minha autoria;
- 177/2017 – “Acrescenta e altera dispositivos da Lei nº 1.085, de 30 de dezembro de 1997, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município, das Autarquias e das Fundações Municipais”, de minha autoria;
- 468/2017 – “Altera o art. 220 da Lei nº 1.085, de 30 de dezembro de 1997, com alterações posteriores”, de autoria do Vereador Sidney Ronaldo Ribeiro.

Respeitosamente,

Edson Battilani
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Prefeito **Tauillo Tezelli**,
Prefeitura Municipal
Campo Mourão - PR
/apl

